



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 008/2023

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO.

Assunto: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do executante e justificativa do preço;

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, Prestação de Serviços técnicos, na elaboração de serviços diversos.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste e **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GERAL, NA ELABORAÇÃO DE PARECERES DIVERSOS, INCLUSIVE DE CERTAME LICITATÓRIOS, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ACOMPANHAMENTO E DEFESA NOS TRIBUNAIS DE CONTROLE EXTERNO (TCM, TCE, TCU E CGU).**

- A) Atender as demandas judiciais e extrajudiciais relativas a liberação de verbas advindas de convênios realizados com o Governo Estadual e Federal durante a gestão dos Ex-Prefeitos Municipais, nos casos em que os repasses de verbas venham a ser bloqueados por falta de prestação de contas ou prestação de contas defeituosa.
- B) Atuar perante a justiça Estadual e Federal ajuizando representações e ações de improbidade, por meio de processo eletrônico e físico, decorrente da falha na prestação de contas pelos Ex-Gestores ou em outras circunstâncias a fim de manter o suprimento de verbas Estaduais e Federais.
- C) Atuar perante a justiça Estadual, Federal e Trabalhistas, de primeira a segunda instâncias, em qualquer Comarca do Brasil, em causas relativas ao direito público e, excepcionalmente, em causas de direito privado desde que haja necessidade, sendo está devidamente fundamentada pela Prefeitura Municipal.
- D) Diligenciar as demandas judiciais e extrajudiciais em trâmite nos órgãos Federais existentes no Distrito Federal, a fim de tratar com autoridades, participar de audiências, solicitar vista e cópias de processos.
- E) Atuar nas defesas do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM/PA, apresentando esclarecimentos, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a prefeitura Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.
- F) Prestar apoio jurídico nos processos disciplinares através da elaboração de pareceres jurídicos e/ou orientações verbais, de acordo com às exigências legais.
- G) Prestar apoio jurídico no formato de consultoria nos processos licitatórios, formulando orientações verbais ou não, em situações de maior complexidade, em que haja dúvida razoável dos agentes públicos e da procuradoria sobre como proceder, de acordo com as exigências legais.
- H) Prestar serviços de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do direito público, dando suporte a prefeitura Municipal através da elaboração de pareceres, minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

- I) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa, por meio de elaboração de minutas de projetos de leis, de decretos legislativos, de portarias e na análise dos atos no decorrer do processo legislativo, quando provocada;
- J) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa nos processos de investigação em que esta prefeitura porventura faça parte, tais como a CPI – Comissão parlamentar de inquérito e comissões processantes.
- K) Manter base de dados informatizadas sobre os serviços prestados, especialmente aqueles na esfera judicial, os quais devem estar individualizados e com as respectivas peças processuais na íntegra, acessível à procuradoria do Município em qualquer tempo e lugar, a fim de possibilitar maior controle e acompanhamento.

II – Contratado: COLARES, LISBOA & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 19.191.863/0001-11.

III – Justificativa de Contratação Direta.

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:

Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: **XXI – ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienação **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se tornar inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha notória especialização no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

Com efeito, o Tribunal de contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a seguridade, para efeito da Inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

VI – Razão da escolha do Fornecedor

A escolha da empresa para atender as ações da Secretaria Municipal de Administração, COLARES, LISBOA & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Inscrito no CNPJ sob o nº 19.191.863/0001-11.

Portanto, configurado estão os requisitos autorizadores para a contratação da empresa COLARES, LISBOA & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, eis que possuem notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

VII – Justificativa do Preço

O preço para a prestação dos serviços é de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), pagos em (12) doze parcelas iguais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo a comissão de licitação procedido análise no mercado e verificado estar o mesmo compatível com os demais profissionais do ramo, especialmente quando os serviços aproveitam, além da administração pública. Foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios mais próximos da região. Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade.

VI – CONCLUSÃO

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II, que tratam da inexigibilidade de licitação em consultorias técnicas. Isto porque, a contratadas COLARES, LISBOA & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, atende aos requisitos exigidos pela referida lei para prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise de assessoria jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Aveiro-Pará, 11 de dezembro de 2023

Williames Soares da Silva
Presidente da CPL